REGULAMENTO (UE) 2019/90 DA COMISSÃO

de 18 de janeiro de 2019

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromuconazol, carboxina, óxido de fenebutaestanho, fenepirazamina e piridabena no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o bromuconazol, a carboxina, a fenepirazamina e a piridabena. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para o óxido de fenebutaestanho.

(2) No que se refere ao bromuconazol, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a «Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([2]). A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para centeio, trigo, bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado), leite (vaca, ovelha, cabra, égua) e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(3) No que diz respeito à carboxina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([3]). Propôs alterar a definição do resíduo e, no que diz respeito aos LMR para todos os produtos, concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Dado que não se pode excluir um risco para os consumidores, a Autoridade recomendou reduzir os LMR aplicáveis aos produtos vegetais e animais para o limite de determinação (LD) relevante. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(4) No que diz respeito ao óxido de fenebutaestanho, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([4]). O Regulamento de Execução (UE) n.º 486/2014 da Comissão ([5]) retira a aprovação do óxido de fenebutaestanho uma vez que não foram apresentadas para esta substância ativa as informações confirmatórias suplementares exigidas pela Diretiva 2011/30/UE da Comissão ([6]). Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for bromuconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o bromuconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(9):4986.

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for carboxin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a carboxina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(10):5019.

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fenbutatin oxide according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o óxido de fenebutaestanho, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(12):5091.

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 486/2014 da Comissão, de 12 de maio de 2014, que retira a aprovação da substância ativa óxido de fenebutaestanho, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (JO L 138 de 13.5.2014, p. 70).

([6]) Diretiva 2011/30/UE da Comissão, de 7 de março de 2011, que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho com o objetivo de incluir a substância ativa óxido de fenebutaestanho e que altera a Decisão 2008/934/CE da Comissão (JO L 61 de 8.3.2011, p. 14).

fitofarmacêuticos contendo óxido de fenebutaestanho. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem suprimir-se os LMR estabelecidos para o óxido de fenebutaestanho no anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade não recomendou a manutenção dos atuais limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) uma vez que não foram fornecidos dados toxicológicos para a substância ativa e seu metabolito, o óxido de fenebutaestanho di-hidroxilado, e o risco para os consumidores não pôde ser avaliado. A Autoridade recomendou reduzir os LMR aplicáveis aos produtos vegetais e animais para os LD relevantes. Estes valores por defeito devem ser estabelecidos no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), daquele regulamento.

(5) No que diz respeito à fenepirazamina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([7]). Para damascos, cerejas, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, amoras-silvestres, bagas de *Rubus caesius*, framboesas (vermelhas e amarelas), mirtilos, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, cornichões e aboborinhas, a Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor e recomendou um aumento do LMR para pêssegos. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para amêndoas, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(6) No que diz respeito à piridabena, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([8]). Recomendou a redução dos LMR para toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas e morangos e a manutenção dos LMR em vigor para pepinos, cornichões e aboborinhas. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para maçãs, peras, marmelos, nêsperas, nêsperas-do-japão, damascos, pêssegos, tomates, beringelas, feijões com vagem, bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculos, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para as ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, groselhas (pretas, vermelhas e brancas), groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas) e pimentos, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no LD específico.

(7) No que diz respeito aos produtos em que a utilização do produto fitofarmacêutico em causa não é autorizada e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação ou valores LCX, os LMR devem ser fixados no LD específico ou deve ser aplicável o LMR por defeito, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.

(9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

(11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.

([7]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fenpyrazamine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a fenepirazamina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(12):5072, *Modification of the existing maximum residue levels for fenpyrazamine in lettuces, salad plants, spinaches and similar leaves* (Alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a fenepirazamina em alfaces, outras saladas, espinafres e folhas semelhantes). *EFSA Journal* 2018;16(4):5231.

([8]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for pyridaben according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a piridabena, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(11):5054.

(13) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 13 de agosto de 2019.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 13 de agosto de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias bromuconazol, carboxina, fenepirazamina e piridabena:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Bromuconazol (soma de diastereómeros) (L)	Carboxina [carboxina e seus metabolitos sulfóxido de carboxina e oxicarboxina (sulfona de carboxina), expressos em carboxina]	Fenepirazamina (L)	Piridabena (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	**0,01** (*)			
0110000	**Citrinos**		**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,3**
0110010	Toranjas				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros (2)				
0120000	**Frutos de casca rija**		0,05 (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0120010	Amêndoas			(+)	
0120020	Castanhas-do-brasil				
0120030	Castanhas-de-caju				
0120040	Castanhas				
0120050	Cocos				
0120060	Avelãs				
0120070	Nozes-de-macadâmia				
0120080	Nozes-pecãs				
0120090	Pinhões				
0120100	Pistácios				
0120110	Nozes comuns				
0120990	Outros (2)				
0130000	**Frutos de pomóideas**		**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,9**
0130010	Maçãs				(+)
0130020	Peras				(+)
0130030	Marmelos				(+)
0130040	Nêsperas				(+)
0130050	Nêsperas-do-japão				(+)
0130990	Outros (2)				
0140000	**Frutos de prunóideas**		**0,03** (*)		
0140010	Damascos			5	**0,3** (+)
0140020	Cerejas (doces)			4	**0,01** (*)
0140030	Pêssegos			**5**	**0,3** (+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0140040	Ameixas			3	**0,01** (*)
0140990	Outros (2)			0,01 (*)	**0,01** (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**		**0,03** (*)		
0151000	a) *uvas*			3	**0,01** (*)
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) *morangos*			3	**0,9**
0153000	c) *frutos de tutor*			5	**0,01** (*)
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de *Rubus caesius*				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros (2)				
0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*				**0,01** (*)
0154010	Mirtilos			4	
0154020	Airelas			0,01 (*)	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			0,01 (*)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira-brava			0,01 (*)	
0154060	Amoras (brancas e pretas)			0,01 (*)	
0154070	Azarolas			0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			0,01 (*)	
0154990	Outros (2)			0,01 (*)	
0160000	**Frutos diversos de**			0,01 (*)	**0,01** (*)
0161000	a) *pele comestível*				
0161010	Tâmaras		**0,03** (*)		
0161020	Figos		**0,03** (*)		
0161030	Azeitonas de mesa		0,05 (*)		
0161040	Cunquates		**0,03** (*)		
0161050	Carambolas		**0,03** (*)		
0161060	Dióspiros/Caquis		**0,03** (*)		
0161070	Jamelões		**0,03** (*)		
0161990	Outros (2)		**0,03** (*)		
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*		**0,03** (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				
0162020	Líchias				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis americanos				
0162990	Outros (2)				
0163000	c) *pele não comestível, grandes*				
0163010	Abacates		0,05 (*)		
0163020	Bananas		**0,03** (*)		
0163030	Mangas		**0,03** (*)		
0163040	Papaias		**0,03** (*)		
0163050	Romãs		**0,03** (*)		
0163060	Anonas		**0,03** (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163070	Goiabas		**0,03** (*)		
0163080	Ananases		**0,03** (*)		
0163090	Fruta-pão		**0,03** (*)		
0163100	Duriangos		**0,03** (*)		
0163110	Corações-da-índia		**0,03** (*)		
0163990	Outros (2)		**0,03** (*)		
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**				
0210000	**Raízes e tubérculos**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0211000	a) *batatas*				
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*				
0212010	Mandiocas				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros (2)				
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*				
0213010	Beterrabas				
0213020	Cenouras				
0213030	Aipos-rábanos				
0213040	Rábanos-rústicos				
0213050	Tupinambos				
0213060	Pastinagas				
0213070	Salsa-de-raiz-grossa				
0213080	Rabanetes				
0213090	Salsifis				
0213100	Rutabagas				
0213110	Nabos				
0213990	Outros (2)				
0220000	**Bolbos**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0220010	Alhos				
0220020	Cebolas				
0220030	Chalotas				
0220040	Cebolinhas				
0220990	Outros (2)				
0230000	**Frutos de hortícolas**	**0,01** (*)	**0,03** (*)		
0231000	a) *solanáceas e malváceas*				
0231010	Tomates			3	**0,05** (*) (+)
0231020	Pimentos			3	**0,01** (*)
0231030	Beringelas			3	**0,05** (*) (+)
0231040	Quiabos			0,01 (*)	**0,01** (*)
0231990	Outros (2)			0,01 (*)	**0,01** (*)
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*			0,7	0,15
0232010	Pepinos				
0232020	Cornichões				
0232030	Aboborinhas				
0232990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*			0,01 (*)	**0,01** (*)
0233010	Melões				
0233020	Abóboras				
0233030	Melancias				
0233990	Outros (2)				
0234000	d) *milho-doce*			0,01 (*)	**0,01** (*)
0239000	e) *outros frutos de hortícolas*			0,01 (*)	**0,01** (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0241000	a) *couves de inflorescência*				
0241010	Brócolos				
0241020	Couves-flor				
0241990	Outros (2)				
0242000	b) *couves de cabeça*				
0242010	Couves-de-bruxelas				
0242020	Couves-de-repolho				
0242990	Outros (2)				
0243000	c) *couves de folha*				
0243010	Couves-chinesas				
0243020	Couves-de-folhas				
0243990	Outros (2)				
0244000	d) *couves-rábano*				
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**				
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	**0,01** (*)	**0,03** (*)		**0,01** (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			8	
0251020	Alfaces			8	
0251030	Escarolas			4	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			8	
0251050	Agriões-de-sequeiro			8	
0251060	Rúculas/Erucas			8	
0251070	Mostarda-castanha			8	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			0,01 (*)	
0251990	Outros (2)			0,01 (*)	
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	**0,01** (*)	**0,03** (*)	8	**0,01** (*)
0252010	Espinafres				
0252020	Beldroegas				
0252030	Acelgas				
0252990	Outros (2)				
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0254000	d) *agriões-de-água*	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0255000	e) *endívias*	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	**0,02** (*)	**0,06** (*)	**0,02** (*)	**0,02** (*)
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhos				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjericão e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros (2)				
0260000	**Leguminosas frescas**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)				**0,2** (+)
0260020	Feijões (sem vagem)				**0,01** (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)				**0,01** (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem)				**0,01** (*)
0260050	Lentilhas				**0,01** (*)
0260990	Outros (2)				**0,01** (*)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0270010	Espargos				
0270020	Cardos				
0270030	Aipos				
0270040	Funchos				
0270050	Alcachofras				
0270060	Alhos-franceses				
0270070	Ruibarbos				
0270080	Rebentos de bambu				
0270090	Palmitos				
0270990	Outros (2)				
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	**Algas e organismos procariotas**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				
0300040	Tremoços				
0300990	Outros (2)				
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,01** (*)	**0,05** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**				
0401010	Sementes de linho				
0401020	Amendoins				
0401030	Sementes de papoila/dormideira				
0401040	Sementes de sésamo				
0401050	Sementes de girassol				
0401060	Sementes de colza				
0401070	Sementes de soja				
0401080	Sementes de mostarda				
0401090	Sementes de algodão				
0401100	Sementes de abóbora				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0401110	Sementes de cártamo				
0401120	Sementes de borragem				
0401130	Sementes de gergelim-bastardo				
0401140	Sementes de cânhamo				
0401150	Sementes de rícino				
0401990	Outros (2)				
0402000	**Frutos de oleaginosas**				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Sementes de palmeira				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos de mafumeira				
0402990	Outros (2)				
0500000	**CEREAIS**		**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0500010	Cevada	**0,01** (*)			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	**0,01** (*)			
0500030	Milho	**0,01** (*)			
0500040	Milho-miúdo	**0,01** (*)			
0500050	Aveia	**0,01** (*)			
0500060	Arroz	**0,01** (*)			
0500070	Centeio	**0,03** (+)			
0500080	Sorgo	**0,01** (*)			
0500090	Trigo	**0,2** (+)			
0500990	Outros (2)	**0,01** (*)			
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0610000	**Chás**				
0620000	**Grãos de café**				
0630000	**Infusões de plantas de**				
0631000	a) *flores*				
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros (2)				
0632000	b) *folhas e plantas*				
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros (2)				
0633000	c) *raízes*				
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros (2)				
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*				
0640000	**Grãos de cacau**				
0650000	**Alfarrobas**				
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0800000	**ESPECIARIAS**				
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros (2)				
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros (2)				
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros (2)				
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**				
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)				
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparras				
0850990	Outros (2)				
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros (2)				
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)
0870010	Macis				
0870990	Outros (2)				
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)				
0900020	Canas-de-açúcar				
0900030	Raízes de chicória				
0900990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**				
1010000	**Produtos de**	**0,02** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,05** (*)
1011000	a) *suínos*				
1011010	Músculo				
1011020	Tecido adiposo				
1011030	Fígado				
1011040	Rim				
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1011990	Outros (2)				
1012000	b) *bovinos*				
1012010	Músculo	(+)			(+)
1012020	Tecido adiposo	(+)			(+)
1012030	Fígado	(+)			(+)
1012040	Rim	(+)			(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1012990	Outros (2)				
1013000	c) *ovinos*				
1013010	Músculo	(+)			(+)
1013020	Tecido adiposo	(+)			(+)
1013030	Fígado	(+)			(+)
1013040	Rim	(+)			(+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1013990	Outros (2)				
1014000	d) *caprinos*				
1014010	Músculo	(+)			(+)
1014020	Tecido adiposo	(+)			(+)
1014030	Fígado	(+)			(+)
1014040	Rim	(+)			(+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1014990	Outros (2)				
1015000	e) *equídeos*				
1015010	Músculo	(+)			(+)
1015020	Tecido adiposo	(+)			(+)
1015030	Fígado	(+)			(+)
1015040	Rim	(+)			(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1015990	Outros (2)				
1016000	f) *aves de capoeira*				
1016010	Músculo	(+)			
1016020	Tecido adiposo	(+)			
1016030	Fígado	(+)			
1016040	Rim				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1016990	Outros (2)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*				
1017010	Músculo				
1017020	Tecido adiposo				
1017030	Fígado				
1017040	Rim				
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1017990	Outros (2)				
1020000	**Leite**	**0,01** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1020010	Vaca	(+)			(+)
1020020	Ovelha	(+)			(+)
1020030	Cabra	(+)			(+)
1020040	Égua	(+)			(+)
1020990	Outros (2)				
1030000	**Ovos de aves**	**0,02** (*) (+)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,01** (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros (2)				
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	**0,05** (*)	**0,05** (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	**0,02** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,05** (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	**0,02** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,05** (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	**0,02** (*)	**0,03** (*)	0,01 (*)	**0,05** (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**				
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**				
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**				

(*) Limite de determinação analítica

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Bromuconazol (soma de diastereómeros) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos, ao metabolismo em culturas de rotação, aos estudos de campo sobre culturas de rotação e ao metabolismo nos animais de criação, incluindo dados relativos a metabolitos derivados do triazole (TDM). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500070 Centeio

0500090 Trigo

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações sobre o metabolismo nos animais de criação, incluindo dados relativos a metabolitos derivados do triazole (TDM), e a estudos sobre a alimentação de animais de criação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1015010 Músculo

1015020 Tecido adiposo

1015030 Fígado

1015040 Rim

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030 Fígado

1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra

1020040 Égua

1030000 Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

1030990 Outros (2)

Fenepirazamina (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120010 Amêndoas

Piridabena (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

0140010 Damascos

0140030 Pêssegos

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

0260010 Feijões (com vagem)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, a estudos sobre a alimentação de animais de criação e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1015010 Músculo

1015020 Tecido adiposo

1015030 Fígado

1015040 Rim

1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra

1020040 Égua»

b) É suprimida a coluna relativa à substância óxido de fenebutaestanho.

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A são suprimidas as colunas relativas às substâncias bromuconazol, carboxina, fenepirazamina e piridabena;

b) Na parte B é suprimida a coluna relativa à substância óxido de fenebutaestanho.

3) No anexo V é aditada a seguinte coluna relativa à substância óxido de fenebutaestanho:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Óxido de fenebutaestanho (L)
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	**0,01** (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0120000	**Frutos de casca rija**	**0,02** (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	**Frutos de pomóideas**	**0,01** (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	**Frutos de prunóideas**	**0,01** (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	**0,01** (*)
0151000	a) *uvas*	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) *morangos*	
0153000	c) *frutos de tutor*	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	**Frutos diversos de**	
0161000	a) *pele comestível*	
0161010	Tâmaras	**0,01** (*)
0161020	Figos	**0,01** (*)

(1)	(2)	(3)
0161030	Azeitonas de mesa	**0,02** (*)
0161040	Cunquates	**0,01** (*)
0161050	Carambolas	**0,01** (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	**0,01** (*)
0161070	Jamelões	**0,01** (*)
0161990	Outros (2)	**0,01** (*)
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*	**0,01** (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) *pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	**0,02** (*)
0163020	Bananas	**0,01** (*)
0163030	Mangas	**0,01** (*)
0163040	Papaias	**0,01** (*)
0163050	Romãs	**0,01** (*)
0163060	Anonas	**0,01** (*)
0163070	Goiabas	**0,01** (*)
0163080	Ananases	**0,01** (*)
0163090	Fruta-pão	**0,01** (*)
0163100	Duriangos	**0,01** (*)
0163110	Corações-da-índia	**0,01** (*)
0163990	Outros (2)	**0,01** (*)
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	**0,01** (*)
0211000	a) *batatas*	
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0220000	**Bolbos**	**0,01** (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	**Frutos de hortícolas**	**0,01** (*)
0231000	a) *solanáceas e malváceas*	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) *milho-doce*	
0239000	e) *outros frutos de hortícolas*	
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,01** (*)
0241000	a) *couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) *couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) *couves de folha*	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) *couves-rábano*	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	**0,01** (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	

(1)	(2)	(3)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	**0,01** (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	**0,01** (*)
0254000	d) *agriões-de-água*	**0,01** (*)
0255000	e) *endívias*	**0,01** (*)
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	**0,02** (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	**Leguminosas frescas**	**0,01** (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	**0,01** (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	**0,01** (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	**0,01** (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	**0,01** (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	

(1)	(2)	(3)
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,02** (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	**Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	**CEREAIS**	**0,01** (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	**0,05** (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) *flores*	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0632000	b) *folhas e plantas*	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) *raízes*	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*	
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	
0700000	**LÚPULOS**	**0,05** (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias - sementes**	**0,05** (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	**Especiarias - frutos**	**0,05** (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	**Especiarias - casca**	**0,05** (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	**0,05** (*)
0840020	Gengibre (10)	**0,05** (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	**0,05** (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	**0,05** (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	**0,05** (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0860000	**Especiarias - estigmas**	**0,05** (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	**Especiarias - arilos**	**0,05** (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,01** (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	**Produtos de**	**0,02** (*)
1011000	a) *suínos*	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) *bovinos*	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) *ovinos*	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) *caprinos*	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) *equídeos*	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
1016000	f) *aves de capoeira*	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	**Leite**	**0,02** (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	**Ovos de aves**	**0,02** (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	**0,05** (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	**0,02** (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	**0,02** (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	**0,02** (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**	
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**	
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**	

(*) Limite de determinação analítica

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel»